



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

DECISÃO DO PREGOEIRO 02/17

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1061918/2017

TOMADA DE PREÇOS 01/2017

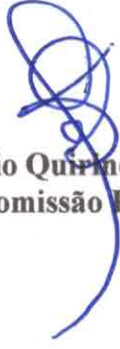
João Pessoa, 28 de março de 2017.

Considerando ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa S & T CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP, promovemos os seguintes esclarecimentos conjuntamente com nossa Assessoria Jurídica: Quanto ao questionamento ao item 7.2.2.2. do edital de licitação, relativo à validade da certidão de registro e quitação, considerando que a inadimplência da anuidade PF e PJ 2017 junto ao CREA-PB somente é considerada efetiva após a data de 31/03/2017, embora o fato gerador da anuidade tenha ocorrido na data de 01/01/2017, e que as empresas que tenham pago as anuidades anteriores a 2017 encontram-se em condição regular junto ao CREA-PB até o último dia do mês de março, sendo válidas portanto as respectivas certidões de registro e quitação com validade até a referida data, entendemos que as certidões com prazo de validade até 31/03/2017 NÃO devem ser desconsideradas, uma vez que a licitação será realizada dia 30/03/2017, às 09:00h;

Quanto ao questionamento ao item 7.2.2.7. do edital de licitação, relativo à exigência de reconhecimento de firma, entendemos que a referida exigência NÃO se mostra abusiva ou desproporcional, a considerar que o TCU possui inúmeros julgados no sentido de reconhecer a possibilidade da exigência de firma reconhecida em documentos a serem apresentados em licitação públicas, a exemplo do Acórdão 616/2010 (Segunda Câmara) e Acórdão 3966/2009 (Segunda Câmara [Relação]). Mais recentemente, nos autos da TC 022.248/2013-7, o ministro do TCU entendeu que "Seria inaceitável que a empresa não fosse capaz de comprovar que as pessoas que assinaram seus atestados de capacidade técnica fossem legítimas. Todavia, sua atitude de reapresentar os atestados com firma reconhecida foi, sem dúvida, mais do que qualquer bom argumento, a pedra de toque para comprovar sua idoneidade além de revestir os documentos com as exigências feitas no edital." Assim, entendemos como devida a exigência de firma reconhecida constante no item 7.2.2.7. do edital de licitação;

Ainda quanto ao questionamento ao item 7.2.2.7. do edital de licitação, é importante esclarecer que a Gerência de Registros do CREA-PB e a Comissão Permanente de Licitação – CPL constituem unidades administrativas autônomas, representando ônus dos licitantes, e não da CPL, a obtenção dos documentos exigidos no edital de licitação. Ademais, o CREA-PB somente diligencia para comprovação da veracidade das informações constantes nos atestados de

capacidade técnica mediante indícios de falsidade, onde o registro do atestado junto ao CREA-PB não representa presunção absoluta de veracidade das informações, pelo que tomamos como correta a exigência contida no item 7.2.2.7. Assim, tomamos por esclarecidas as dúvidas do requerente quanto aos itens 7.2.2.2. e 7.2.2.7.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

Sergio Quirino de Almeida
Presidente da Comissão Permanente de Licitação